



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.797, de 2022, da Senadora Mara Gabrilli, do Senador Flávio Arns e do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional do Cuidado, dispõe sobre os serviços socioassistenciais e modifica a Lei nº 8.212, de 21 julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.797, de 2022, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, do Senador Flávio Arns e do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional do Cuidado, dispõe sobre os serviços socioassistenciais e modifica a Lei nº 8.212, de 21 julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

O art. 1º do PL nº 2.797, de 2022, dispõe sobre o objeto da proposição. Em seu § 1º, descreve o cuidado como qualquer atividade, prestada pelo poder público ou por particulares, destinada a assegurar o bem-estar físico, psicológico e social de pessoas em situação de dependência. No § 2º, considera em situação de dependência a pessoa que, em razão de impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, do intelecto e da mente, em interação ou não com barreiras, tem limitações para exercer, de modo pleno, atividades básicas e instrumentais de vida diária, indispensáveis à vida, à saúde, ao bem-estar e à

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

participação na sociedade. No § 3º, elucida que o cuidado será prestado, preferencialmente, pelo poder público e, em caráter subsidiário, poderá ser prestado por cuidadores com vínculos pessoais, laborais ou comunitários. São finalidades da Política Nacional do Cuidado, conforme o § 4º, a ampliação da autonomia e o favorecimento da inclusão social de pessoas em situação de dependência e a promoção do bem-estar, da saúde e da segurança de todas as pessoas que participem diretamente da relação de cuidado.

O art. 2º determina que a Política Nacional do Cuidado será conduzida por ações articuladas entre os entes federados, assim como por ações não-governamentais. Assim, atribui à União a função de estabelecer Comitê Gestor de Programas da Política Nacional do Cuidado, ao qual competiria disciplinar as normas gerais, elaborar, coordenar, acompanhar e monitorar o cumprimento de todas as fases da política.

Os arts. 3º, 4º e 5º delineiam, respectivamente, os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional do Cuidado.

O art. 6º institui, no âmbito da assistência social, o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária, que consiste na disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas com elevado grau de dependência. O art. 7º institui, também no contexto da assistência social, o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária sob Demanda, que representa a disponibilização de cuidador sob demanda para pessoas com baixo ou moderado grau de dependência. As diretrizes e os procedimentos de ambos os serviços deverão ser estabelecidos em regulamento.

O art. 8º determina que crianças e adolescentes podem usufruir dos serviços previstos nos arts. 6º e 7º caso a inexistência de vagas em creches ou em instituições de educação básica em tempo integral seja um obstáculo ao exercício do direito ao trabalho pela mãe, pelo pai ou por responsável legal.

O art. 9º especifica que a atenção domiciliar prevista no Capítulo VI do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será ofertada a qualquer pessoa em situação de dependência que apresente quadro clínico estável, embora crônico e agravado, de enfermidade que não demande cuidados contínuos ou

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

emergenciais privativos de estabelecimentos hospitalares e ambulatoriais. O art. 10 enuncia que a necessidade de acompanhamento do usuário da atenção domiciliar por cuidador será realizada por indicação médica.

O art. 11 disciplina o auxílio-cuidado, uma garantia de um salário-mínimo mensal ao cuidador que comprove exercer, com dedicação exclusiva, atividades destinadas ao bem-estar físico e psicológico de uma pessoa em situação de dependência com quem mantenha vínculo de parentesco ou de amizade. O art. 12 estabelece a necessidade de reavaliação do auxílio-cuidado a cada 2 anos, podendo o pagamento ser cessado se forem superadas as condições que ensejaram a dedicação exclusiva, ou cancelado se for constatada irregularidade. O art. 13 determina a aplicação, no que couber, das disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de normas correlatas, a respeito da operacionalização do auxílio-cuidado.

O art. 14 estabelece as modalidades de atividade profissional de cuidador, enquanto o art. 15 delimita suas atribuições. Além disso, o art. 16 enumera os requisitos para o exercício da atividade e o art. 17 regulamenta a jornada de trabalho.

O art. 18 menciona a possibilidade de dispensa por justa causa de cuidador que infringir as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), ou nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Os arts. 19 e 20 estabelecem, respectivamente, os direitos e deveres do cuidador. Também nesse sentido, o art. 21 estabelece vedações ao cuidador, como a prática de qualquer tipo de violência ou omissão, a retenção ou utilização da remuneração ou meios de pagamento da pessoa cuidada, entre outros.

O art. 22 estabelece a possibilidade de afastamento cautelar do cuidador em caso de comprovação de maus-tratos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A possibilidade de celebração de termo de adesão para fomentar e apoiar ações de voluntariado para o cuidado de pessoas em situação de dependência é tratada no art. 23.

O art. 24 classifica as moradias para vida independente como organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que não estão sujeitas à Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

O art. 25 altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir a alínea “c” no art. 21, § 2º, II, que estabelecer a alíquota de 5% para a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição do cuidador no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 26 altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para criar o art. 87-A, a fim de determinar que o segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa fará jus ao auxílio-assistência, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício.

O art. 27 indica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que a seguridade social precisa ser ampliada com a criação de uma Política Nacional do Cuidado, voltada a pessoas com deficiências severas, doenças raras ou neurodegenerativas, que dependem integralmente de terceiros para manter uma vida digna. Assim, pondera sobre a necessidade de valorizar o trabalho do cuidador, especialmente quanto aos seus direitos e garantias.

A proposição foi despachada para análise da CDH, da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 2.797, de 2022, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição traz importantes contribuições à dimensão do cuidado, assim como ao trabalho do cuidador. Contudo, com o advento da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, foi necessário reestruturar a proposição para adequá-la aos preceitos desse novo marco jurídico. Nesse contexto, apresentamos emenda com o intuito de aproveitar as relevantes contribuições do PL nº 2.797, de 2022, para aprimorar e conferir maior densidade normativa à Lei nº 15.069, de 2024.

Nesse sentido, a partir dos dispositivos da redação original do PL nº 2.797, de 2022, inserimos na Lei nº 15.069, de 2024, a regulamentação da atuação das trabalhadoras e dos trabalhadores remunerados do cuidado, incluindo os requisitos para exercício da atividade, as modalidades de cuidado, a jornada de trabalho, assim como os direitos, deveres e vedações inerentes à função.

Ademais, destacamos o dever de universalização da prestação do cuidado pelo poder público e, em caráter subsidiário, pelas famílias, pelo setor privado ou pela sociedade civil. No âmbito desse dever, trouxemos para a Lei nº 15.069, de 2024, a inovação proposta pelo texto original do PL nº 2.797, de 2022, quanto à criação de serviços no âmbito da assistência social para atender pessoas em situação de dependência, à criação de auxílio-cuidado para as trabalhadoras e para os trabalhadores não remunerados do cuidado com dedicação exclusiva, à previsão de teletrabalho para exercício do cuidado e ao fomento do voluntariado no contexto da política pública de cuidados.

Mantivemos também as alterações pretendidas para a Lei nº 8.212, de 1991, sobre a alíquota de contribuição previdenciária das trabalhadoras e dos trabalhadores não remunerados do cuidado em dedicação exclusiva, e para a Lei nº 8.213, de 1991, em relação à criação de auxílio-assistência a pessoa em situação de dependência permanente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.797, de 2022, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.797, de 2022, a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 15.069, de 23 de dezembro de 2024, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para disciplinar o acesso universal ao cuidado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 15.069, de 23 de dezembro de 2024, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para disciplinar o acesso universal ao cuidado.

Art. 2º A Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

VIII – trabalhadoras e trabalhadores remunerados do cuidado: pessoas que exercem, com a obtenção de remuneração, a atividade de acompanhamento e assistência à pessoa em situação de dependência mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais de cuidado, de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando o apoio, a autonomia e a independência de pessoas necessitadas de cuidado, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer;

IX – pessoa em situação de dependência: aquela que, em razão de impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, do intelecto e da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

mente, em interação ou não com barreiras, enfrenta limitações para exercer, de modo pleno, atividades básicas e instrumentais de vida diária, indispensáveis à vida, à saúde, ao bem-estar e à participação na sociedade.” (NR)

“**Art. 5º-A.** As trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II – haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, conforme o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inclusive com formação inicial e continuada, organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação;

IV – não possuir antecedentes criminais de crimes cometidos mediante violência, grave ameaça ou fraude, ou contra pessoas vulneráveis;

§ 1º O trabalho do cuidado, no âmbito doméstico ou em instituições de fins lucrativos ou não, poderá ser desenvolvido nas seguintes modalidades:

I – cuidador de pessoa idosa;

II – cuidador de pessoa com mobilidade reduzida;

III – cuidador infantil;

IV – cuidador de pessoa com deficiência;

V – cuidador de pessoa com doença rara ou incapacitante.

§ 2º Além das demais cláusulas obrigatórias, o contrato de trabalho detalhará todas as tarefas que serão desempenhadas pela trabalhadora e pelo trabalhador do cuidado, com especificação das orientações de saúde a serem seguidas, se for o caso.

§ 3º As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de trabalhadora e de trabalhador do cuidado há, pelo menos, dois anos, por ocasião da publicação desta Lei, ficam dispensadas da exigência prévia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à vigência desta Lei.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 5º-B.** A jornada de trabalho das trabalhadoras e dos trabalhadores do cuidado será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.

§ 1º Mediante acordo individual entre empregadores pessoas físicas e trabalhadoras e trabalhadores do cuidado empregados poderá ser ajustado contrato especial de trabalho com jornada de 24 (vinte e quatro) horas de plantão com 48 (quarenta e oito horas) de repouso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as horas semanais que excederem às 44 (quarenta e quatro) serão remuneradas como extraordinárias e às trabalhadoras e aos trabalhadores remunerados do cuidado será assegurado, ao menos, um repouso mensal num sábado e num domingo.

§ 3º Sempre que for possível e viável, o acordo previsto no § 1º poderá prever um repouso noturno para as trabalhadoras e para os trabalhadores remunerados do cuidado, de 6 (seis) a 8 (oito) horas, remunerado com adicional de 20% (vinte por cento) e não computado no limite de jornada previsto no *caput*.”

“**Art. 5º-C.** As trabalhadoras e os trabalhadores do cuidado poderão ser dispensados por justa causa quando infringirem as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, 10.741, de 1º de outubro de 2003, ou 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.”

“**Art. 5º-D.** São direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores do cuidado:

I – desligar-se do contato com a pessoa em situação de dependência e com os familiares desta, durante um período contínuo de 36 (trinta e seis) horas, pelo menos, preferencialmente nos finais de semana;

II – dispor de espaço, se possível reservado, para descanso e privacidade, dentro do domicílio ou residência da pessoa em situação de dependência, se for o caso, ou das instituições ou empresas para as quais trabalhe;

III – preservar sua privacidade e intimidade durante a jornada de trabalho e nos períodos de descanso;

IV – desempenhar apenas as tarefas para as quais foi contratado.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 5º-E.** São deveres das trabalhadoras e dos trabalhadores do cuidado:

I – zelar pelo bem-estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa em situação de dependência;

II – manter sigilo sobre as informações a que tenha acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa em situação de dependência e à família do empregador, salvo em contatos com profissionais que atendam a pessoa em situação de dependência, para o desempenho de suas atividades, e a comunicação de atos ilícitos já praticados ou planejados;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa em situação de dependência.”

“**Art. 5º-F.** É vedado às trabalhadoras e aos trabalhadores do cuidado:

I – a administração de medicação que não seja por via oral ou que não tenha sido orientada por prescrição dos profissionais de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica, exceto quando o profissional possuir habilitação para tal prática;

II - a prática de qualquer tipo de violência ou omissão contra a pessoa em situação de dependência;

III – a retenção ou utilização da remuneração ou meios de pagamento da pessoa em situação de dependência;

IV – o envolvimento sexual com a pessoa em situação de dependência;

V – a alienação da pessoa em situação de dependência de membros de sua família;

VI – a restrição do contato de terceiros com a pessoa em situação de dependência, sem o seu expresso consentimento;

VII – a indução ou o estímulo à pessoa em situação de dependência a buscar tratamento, aconselhamento ou atendimento com pessoa que não seja profissional qualificado, notadamente na área de saúde.

§ 1º A autoridade judiciária poderá determinar o afastamento da trabalhadora e do trabalhador remunerado do cuidado do local onde resida a pessoa em situação de dependência, quando houver prova da realização de maus-tratos, violências ou irregularidades no exercício da função.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º O disposto no § 1º se aplica ao responsável pela pessoa em situação de dependência em caso de negligência.”

“Art. 6º

.....

XIV – prestação universal do cuidado pelo poder público e, em caráter subsidiário, pelas famílias, pelo setor privado ou pela sociedade civil.” (NR)

“Art. 8º-A. Fica instituído no âmbito da Assistência Social o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária – SAEAVD, que integra a proteção social básica e consiste na disponibilização de trabalhadora ou trabalhador do cuidado em tempo integral para pessoas com elevado grau de dependência, incluindo aquelas com deficiência severa, doenças raras com restrição de movimentos ou incapacitantes, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

§ 1º O acesso ao serviço instituído no *caput* levará em consideração, exclusivamente, o grau de dependência para o exercício das atividades básicas e instrumentais da vida diária, de acordo com plano individualizado e humanizado de atendimento.

§ 2º O regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária – SAEAVD.”

“Art. 8º-B. Fica instituído no âmbito da Assistência Social o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária sob Demanda – SAAVDD, que integra a proteção social básica e consiste na disponibilização de trabalhadora ou trabalhador do cuidado sob demanda para pessoas com baixo ou moderado grau de dependência, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

§ 1º O serviço será prestado no domicílio do usuário, de acordo com plano individualizado e humanizado de atendimento.

§ 2º O regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do SAAVDD.”

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 8º-C.** Crianças e adolescentes poderão qualificar-se como usuários dos serviços mencionados nos arts. 8º-A e 8º-B caso a inexistência de vagas em creches ou em instituições de educação básica em tempo integral seja um obstáculo ao exercício do direito ao trabalho pela mãe, pelo pai ou por responsável legal.

Parágrafo único. O serviço socioassistencial atestará a condição a que se refere o *caput* deste artigo.”

“**Art. 8º-D.** A atenção domiciliar prevista no Capítulo VI do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será ofertada a qualquer pessoa em situação de dependência que apresente quadro clínico estável, embora crônico e agravado, de enfermidade que não demande cuidados contínuos ou emergenciais privativos de estabelecimentos hospitalares e ambulatoriais.

Parágrafo único. A necessidade de acompanhamento do usuário da atenção domiciliar por trabalhadora ou trabalhador do cuidado será realizada por indicação médica, que, a pedido da família, solicitará o encaminhamento do paciente aos serviços socioassistenciais disciplinados nos arts. 8º-A e 8º-B.”

“**Art. 9º**

.....

§ 2º

I – garantia de direitos e promoção de políticas públicas para a pessoa que necessita de cuidados e para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, incluídos a criação, a ampliação, a qualificação e a integração de serviços de cuidado, a disponibilização progressiva pelo poder público do acesso universal ao cuidado, os benefícios, a regulamentação e a fiscalização de serviços públicos e privados;

.....

VIII – aprimoramento contínuo de dados provenientes de estatísticas e de registros administrativos sobre o tema para avaliar o progresso do acesso universal ao cuidado, para subsidiar a gestão da Política Nacional de Cuidados e para reconhecer e mensurar o valor econômico e social do trabalho de cuidado não remunerado.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 9º-A.** O auxílio-cuidado é a garantia de um salário-mínimo mensal à trabalhadora ou trabalhador não remunerado do cuidado que comprove exercer, com dedicação exclusiva, atividades destinadas ao bem-estar físico e psicológico de uma pessoa em situação de dependência com quem mantenha vínculo de parentesco ou de amizade.

§ 1º O auxílio-cuidado deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 2º O pagamento do benefício cessa quando forem superadas as condições que ensejaram a dedicação exclusiva, seja pela oferta de serviço socioassistencial de cuidado pelo Poder Público, seja pela conquista de plena autonomia pela pessoa com dependência, seja pela morte desta.

§ 3º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de normas correlatas, quanto à operacionalização do auxílio-cuidado.”

“**Art. 9º-B.** Em igualdade de condições com outros trabalhadores, o trabalhador que necessite cuidar de familiar ou amigo, em condições de dependência, terá preferência para a realização de teletrabalho, trabalho remoto, à distância ou em domicílio.

§ 1º Sempre que possível, as empresas concederão flexibilidade de jornada para os trabalhadores responsáveis por cuidados de parentes ou amigos, podendo ser, mediante acordo escrito individual, dispensado o pagamento de horas extraordinárias, em eventuais compensações de horários, desde que comprovada a necessidade do cuidado, de parente ou amigo, mediante atestado médico.

§ 2º O pagamento do benefício cessa quando forem superadas as condições que ensejaram a dedicação exclusiva, seja pela oferta de serviço socioassistencial de cuidado pelo Poder Público, seja pela conquista de plena autonomia pela pessoa com dependência, seja pela morte desta.

§ 3º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de normas correlatas, quanto à operacionalização do auxílio-cuidado.”

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 12-A.** O poder público poderá firmar termo de adesão com pessoas físicas, com o objetivo de fomentar e apoiar ações de voluntariado para o cuidado de pessoas em situação de dependência.

§ 1º O voluntário não poderá substituir servidores públicos no exercício de suas atividades típicas.

§ 2º O poder público ofertará aos voluntários ações de formação e capacitação durante a vigência do termo de adesão.

§ 3º Caberá aos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre o monitoramento e as atribuições do voluntário na rotina de cuidados das pessoas em situação de dependência assistidas.

§ 4º Aplicam-se ao voluntariado para o cuidado as disposições da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.”

“**Art. 12-B.** As moradias para vida independente, disciplinadas pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, são organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que não estão sujeitas à Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

§ 1º As moradias para vida independente devem inscrever-se junto aos Conselhos Municipais de Direitos das Pessoas com Deficiência e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A inscrição de que trata o § 1º compreenderá informações sobre a constituição jurídica, a estrutura física do edifício destinado ao cuidado de pessoas com dependência, o plano de trabalho e os objetivos compatíveis com a presente Lei, e estará sujeita à inspeção do órgão competente quanto à veracidade das informações.

§ 3º Aplicam-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas no Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.**

.....

§ 2º

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II -

.....

c) das trabalhadoras e dos trabalhadores não remunerados do cuidado, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que exerçam o trabalho de cuidado com dedicação exclusiva em favor de uma pessoa em situação de dependência com quem mantenha vínculo de parentesco ou de amizade.

.....

.....” (NR)

Art. 4º A Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescida da seguinte Subseção XIII:

“Subseção XIII

Do Auxílio-Assistência

“Art. 87-A. O segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa fará jus ao auxílio-assistência, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator